PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000291573

ACÓRDÃO

Vistos. relatados discutidos estes autos do Apelação

0002231-32.2005.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que é apelante DIRCE

TEREZINHA CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTES

GRITSCH LTDA. FERNANDO (ASSISTÊNCIA AUGUSTO BASSO

JUDICIÁRIA) e SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo retido e

deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI

CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO

NISHI.

São Paulo, 27 de abril de 2017.

Kioitsi Chicuta RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Miracatu - 2ª Vara Cível - Juíza Fernanda Y. Nara

APTE. : Dirce Terezinha Correa

APDOS. : Transportes Gritsch Ltda. e outros

VOTO Nº 35.862

EMENTA: Responsabilidade civil. Danos materiais, estéticos e morais decorrentes de acidente de trânsito. Ação julgada parcialmente procedente. Culpa do corréu incontroversa. Assertiva de não utilização de cinto de segurança pela vítima e reconhecimento de culpa concorrente da autora na r. sentença. Não demonstração de que tal circunstância teria minorado ou evitado as lesões. Colisão frontal. Culpa recíproca não caracterizada. Pensão mensal. Limitação funcional permanente. Exercício de atividade remunerada. Demonstração. Verba devida. Fixação no equivalente a 37,5% do salário mínimo da época do acidente. Limitação até a data em que a autora completar 65 anos. Observância aos limites do pedido. Verbas de sucumbência. Decaimento integral dos requeridos. Agravo retido desprovido e provimento da apelação.

A colisão foi provocada pelo corréu Fernando na condução do caminhão ao efetuar ultrapassagem sem as condições de segurança. Os requeridos devem indenizar a autora, que viajava de carona no caminhão da corré, pelos prejuízos materiais e morais sofridos. Pouco importa que tenha sido ela a passageira que não fazia uso do cinto de segurança, mesmo porque não demonstrada circunstância de que eventual não uso teria minorado ou evitado as lesões. A colisão foi frontal entre os dois veículos e, diante das circunstâncias do acidente, não existe subsídio para indicar que a autora tenha obrado também com culpa. Nada ampara, com o devido respeito ao convencimento externado na r. sentença, a assertiva de culpa concorrente. Nesse passo, os requeridos devem responder integralmente pelos danos advindos do acidente.

A pensão mensal é devida à autora pela limitação funcional permanente diagnosticada pelo perito. Conforme conclusão do laudo, a sequela não impede o trabalho da ofendida, "devendo evitar atividades com carga ao pé direito como deambulatórias". No caso, verificado que não há prova segura acerca do valor que a autora auferia mensalmente a estimativa deve ser fixada em um salário mínimo, fazendo jus à pensão mensal de 37,5% sobre a renda mensal ora reconhecida. A verba deve ser paga desde a data do evento, devidamente corrigida, com atualização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anual com base nos índices oficiais, sendo devida até a data em que a autora atingir 65 anos de idade, conforme pedido nesse sentido.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, condenando os demandados, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos à autora no valor de R\$10.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros de juros de 0,5% ao mês a partir do acidente (14/09/96) até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, com reconhecimento de sucumbência recíproca, observados a gratuidade processual. A MM. Juíza "a quo", ainda, julgou procedente a lide secundária, condenando a denunciada ao ressarcimento das indenizações impostas à requerida até os limites da apólice contratada, sem condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Irresignada, recorre a autora postulando a majoração da indenização, acrescentando que exercia atividade remunerada e faz jus aos lucros cessantes. Além disso, insurge-se contra o reconhecimento de culpa concorrente, devendo os requeridos responder pelo pagamento integral dos honorários advocatícios.

Processado o recurso sem preparo (apelante beneficiária da assistência judiciária) e com contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este E. Tribunal.

É o resumo do essencial.

De início, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 327/340. Não há como isentar a corré da responsabilidade civil, mesmo porque caracterizado vínculo hierárquico de subordinação em relação ao empregado causador do sinistro. Admite sua condição de empregadora, sendo presumida "juris et de jure" a responsabilidade pelos atos dos empregados praticados no exercício do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil e da Súmula 341 do STF.

Nem mesmo há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Conforme consignado na r. decisão de fls. 278/280, "em se tratando de indenização por danos morais, o valor da indenização, atribuído pela autora, consiste em mero parâmetro dirigido ao magistrado, que não fica maneira alguma vinculado".

Também não vinga assertiva de ofensa ao artigo 283 do CPC/73, então vigente. A exigência de que a inicial seja instruída dos "documentos indispensáveis" à propositura da ação (artigo 2823 CPC) diz respeito, consoante anota Cândido Rangel Dinamarco, à adequada e correta propositura da demanda, como pressuposto de admissibilidade do julgamento de mérito e sem o qual não se instaura processo viável (o binômio existência-viabilidade). Bem por isso "o art. 283 não tem o significado de confinar estritamente ao momento de ajuizamento da petição inicial a possibilidade de serem trazidos quaisquer documentos pelo autor. São documentos indispensáveis à propositura de uma demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc. Não se incluem na exigência do art. 283 do Código de Processo Civil os demais documentos que o autor traria ou trará ao processo depois, ainda que importantes para que, no mérito, sua demanda seja julgada procedente" (cf. "Instituições de Direito Processual Civil", volume III, pág. 381).

No mérito, não existe séria controvérsia sobre a responsabilidade civil dos requeridos, tanto assim que ausente dúvida quanto ao responsável pelo acidente. Ou seja, conforme observado na r. sentença, "o corréu fez uma manobra imprudente – tentou a ultrapassagem de outros veículos quando não era possível enxergar a pista contrária – e acabou por colidir em um caminhão que vinha no sentido oposto. Aliás, o próprio requerido admitiu que tentava uma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P 3 DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassagem de um veículo que estava em sua frente, mas que não conseguiu fazêlo, e, para impedir uma colisão frontal com o caminhão que trafegava na pista contrária, deslocou seu caminhão até o acostamento localizado na faixa oposta. Contudo, o caminhão que trafegava na pista contrária também saiu para o mesmo acostamento, momento em que ambos chocaram-se (fls. 23 e 50)" (fl. 788).

A colisão, como destacado pela MM. Juíza "a quo", foi provocada pelo corréu Fernando na condução do caminhão ao efetuar ultrapassagem sem as condições de segurança.

O fato era perfeitamente previsível e os requeridos devem indenizar a autora, que estava de carona no caminhão da corré, pelos prejuízos materiais e morais sofridos. Pouco importa que tenha sido ela a passageira que não fazia uso do cinto de segurança, mesmo porque não demonstrada circunstância de que eventual não uso teria minorado ou evitado as lesões. Ao que se vê, a colisão foi frontal e diante dos pormenores do acidente, não existe subsídio para indicar que a autora tenha obrado também com culpa.

Portanto, nada ampara, com o devido respeito ao convencimento externado na r. sentença, a assertiva de culpa concorrente, prevalecendo a convicção de culpa exclusiva do corréu Fernando. Nesse passo, os requeridos devem responder integralmente pelos danos advindos do acidente, não tendo sido comprovada culpa recíproca da vítima para ocorrência do evento.

Os danos pessoais sofridos pela autora são evidentes, eis que, com o choque dos veículos, restou ela arremessada ao chão, sofrendo fratura da perna direita, fratura do calcâneo, do tornozelo direito, ferimento corto contuso no couro cabeludo e no antebraço esquerdo (fl. 531). O laudo pericial conclui que "a autora é portadora de cicatrizes na região do antebraço esquerdo e no couro cabeludo, deformidade e limitação no retropé direito decorrente de fratura do calcâneo. Embora a fratura tenha evoluído para consolidação apresenta limitação decorrente da consolidação viciosa do comprometimento da articulação subtalar. A

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deformidade atual no retropé direito poderá ser tratada cirurgicamente com artrodese das articulações comprometidas e com correção da deformidade residual, melhorando a distribuição de carga plantar com bom prognóstico sintomático, mas sem perspectivas de se obter um pé normal" (fl. 532).

O artigo 950 do Código Civil dispõe que "se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Nesse aspecto, o grau de incapacidade da autora, conforme estimativa do perito, é de "em torno de 37,5% por analogia à tabela SUSEP que prevê 50% para a perda total da função de um dos pés" (fl. 533). A sequela não impede o trabalho da ofendida, "devendo evitar atividades com carga ao pé direito como deambulatórias, por exemplo". A limitação funcional é permanente e, diante da aplicação da tabela da SUSEP na estimativa do grau de incapacidade parcial para o trabalho, a pensão mensal deve ser fixada em 37,5% do salário mínimo à época do acidente. É bem verdade que, conforme observado na r. sentença, ao que tudo indica a autora era a proprietária do bar que trabalhava e não mera balconista, como alegado (fl. 856), mas, em havendo prova de que a autora exercia atividade remunerada e à falta de subsídio dos seus rendimentos, a verba deve ser fixada com base no salário mínimo.

A pensão mensal deve ser paga desde a data do evento, devidamente corrigida, com atualização anual com base nos índices oficiais, sendo devida até a data em que a autora atingir 65 anos de idade, conforme pedido nesse sentido.

Diante do decaimento integral, responderão os réus pelas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVERIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo retido e dá-se provimento ao recurso para os fins declinados no acórdão.

KIOITSI CHICUTA Relator